CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso
BIÊNIO 2023/2024

Ofício: _____/2023
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

Data: 23 de fevereiro de 2023.

No exercício de suas funções enquanto Vereadores nesta casa legislativa, encaminhamos-vos esta **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA** que "**Acrescenta o inciso XV ao §1º do artigo 240 da Lei Orgânica do Município de Manhuaçu**".

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requeremos que ao final, se dê a aprovação em Plenário.

Renovando nossos protestos de estima e consideração elevadas, ofertamos-lhes mui atenciosamente este projeto de proposição.

ALLAN JOSÉ QUINTÃO
(Vereador – Allan do Alaor)

ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO
(Vereadora Eleonora Maira)

GILMAR DE PAULA CABRAL
(Vereador Gilmar Cuca)

GILSON CÉSAR DA COSTA
(Vereador – Gilsinho)

KELSON SANTANA DOS SANTOS
(Vereador kelson Santos)

MARILEY DO CARMO BATISTA LOPES
(Vereadora Mariley Assistente Social)

ROBERTO NATALINO JÚNIOR
(Vereador Juninho Enfermeiro)

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
(Vereador Administrador Rodrigo)

Exmo. Sr.
GILSON CÉSAR DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MANHUAÇU – MG

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 120/2023
Data: 27/02/2023 - Horário: 16:39
Legislativo - EMDLO 1/2023

CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso
BIÊNIO 2023/2024

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 /2023

Acrescenta o inciso XV ao §1º do artigo 240 da Lei Orgânica do Município de Manhuaçu.

Art. 1º - O artigo 240 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XV – proibir o ingresso de resíduos oriundos de outros municípios para tratamento ou disposição final, sejam eles destinados ao sistema público ou privado, instalados no território municipal."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.

Manhuaçu, 23 de Fevereiro de 2023.

ALLAN JOSÉ QUINTÃO
(Vereador – Allan do Alaor)

ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO
(Vereadora Eleonora Majra)

GILMAR DE PAULA CABRAL
(Vereador Gilmar Cuca)

GILSON CESAR DA COSTA
(Vereador – Gilsinho)

KELSON SANTANA DOS SANTOS
(Vereador kelson Santos)

MARILEY DO CARMO BATISTA LOPES
(Vereadora Mariley Assistente Social)

ROBERTO NATALINO JÚNIOR
(Vereador Juninho Enfermeiro)

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
(Vereador Administrador Rodrigo)

JUSTIFICATIVA

Propomos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de proibir o ingresso de resíduos oriundos de outros municípios a serem destinados no sistema privado de tratamento e disposição final de resíduos instalados no território municipal.

Ocorre que a presente Emenda tem como objetivo de impedir a destinação final dos resíduos sólidos das cidades vizinhas, e como há uma lacuna na legislação municipal e por se tratar de uma matéria importante para o município de Manhuaçu, visando a proteger o meio ambiente e a saúde da população, torna-se imperdível a votação da matéria em tela.

Os impactos da gestão dos resíduos sólidos em uma área povoada como é o caso em tela, causam poluição atmosférica, poluição hídrica, poluição do solo e, além disso, dependendo do tipo de resíduos, podem causar doenças para população, ocasionando o dano a saúde das pessoas.

A poluição atmosférica está relacionada à contaminação por gases, partículas sólidas, líquidos em suspensão, material biológico ou energia, "ingredientes" que provocam danos diretos no ecossistema de uma região.

A poluição do ar, ainda, é uma das grandes responsáveis pelo aquecimento global, um dos maiores problemas ambientais a serem combatidos atualmente.

A poluição hídrica, por sua vez, é caracterizada pela introdução de qualquer resíduo ou energia que altere as propriedades físico-químicas de um determinado corpo de água.

Os principais causadores desse tipo de poluição são os efluentes industriais (produtos químicos, metais pesados), e o chorume oriundo da decomposição de resíduos.

O contato ou ingestão de uma água contaminada pode provar sérios danos à saúde tanto humana como da fauna próxima a esses corpos d'água. Sem contar que o odor torna o ambiente bem desagradável e a proliferação de microorganismo na água reduz ou até impede qualquer ser a sobreviver nesse ambiente.

Sob o aspecto jurídico, observe-se que

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO - LEI N.º 2.720/2020 - INICIATIVA PARLAMENTAR - **VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DE OUTROS MUNICÍPIOS - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE COMPETÊNCIA COMUM - AUSÊNCIA DE GASTO PARA A IMPLEMENTAÇÃO - INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NÃO CONFIGURADA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES RESPEITADO - OFENSA À LIVRE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO** - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL AFASTADAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. **A matéria tratada na Lei Municipal n.º 2.720/2020, que proíbe as empresas de adquirir ou receber resíduos sólidos provenientes de outros municípios, à exceção de materiais cuja reutilização ou a reciclagem seja possível, não se encontra dentre as**

hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo. 2. A norma impugnada não exige aumento de despesa para a sua implementação, além de não interferir no serviço público de saneamento básico prestado pelo Poder Executivo local, não havendo falar, assim, em ingerência indevida do Poder Legislativo, tampouco em violação ao princípio da harmonia e da independência entre os Poderes. 3. Não caracterizada a arguida ofensa ao princípio da livre iniciativa, deve ser afastado também o apontado vício de inconstitucionalidade material.> AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.20.039739-6/000 - COMARCA DE BOM DESPACHO - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

No mesmo sentido,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTO PARADESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFEDO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃODOS PODERES. AUSÊNCIA DE DESPESA PARA O ERÁRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADEINEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA. 1. A Constituição da República estabelece que compete aos municípiospromover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento eda ocupação do solo urbano. 2. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, confere competência aosMunicípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, doparcelamento e da ocupação do solo urbano. 3. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamentodo ARE n° 878.911 - RJ, com repercussão geral, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamenteprevistas no art. 61 da Constituição da República, não sendo permitida interpretação ampliativa para abarcar matérias alémdaquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãosdo Poder Executivo. 4. Não incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõesobre a implantação de ecoponto para descarte de resíduos sólidos em loteamentos, sem custo para o erário público, porquetrata de matéria relativa a direito urbanístico, cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo. 5.Assim, não houve vício de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 6. Pretensão inicial daação direta de inconstitucionalidade rejeitada. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.083966-0/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/03/2017, publicação da súmula em 20/04/2017) (g.n.)

Saliente-se que o município de Manhuaçu é fundamentalmente dependente dos cursos de água e da terra, haja vista tratar-se de município produtor e exportador de café. Assim, é de responsabilidade do Poder Público resguardar a terra para produção, de forma a preservar o meio ambiente e mantê-lo adequado à sobrevivência de todos os cidadãos e à continuidade do desempenho agrícola, especialmente os pequenos produtores da agricultura familiar.

Peço aos nobres vereadores, que apreciem a presente proposta para que nosso município não seja uma referência em processar resíduos regionais.

Manhuaçu, 23 de Fevereiro de 2023.

ALLAN JOSÉ QUINTÃO
(Vereador – Allan do Alaor)

ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO
(Vereadora Eleonora Maira)

GILMAR DE PAULA CABRAL
(Vereador Gilmar Cuca)

GILSON CÉSAR DA COSTA
(Vereador – Gilsinho)

KELSON SANTANA DOS SANTOS
(Vereador kelson Santos)

MARILEY DO CARMO BATISTA LOPES
(Vereadora Mariley Assistente Social)

ROBERTO NATALINO JÚNIOR
(Vereador Juninho Enfermeiro)

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
(Vereador Administrador Rodrigo)